

Meio ambiente

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor titular da Universidade de Brasília

Meio ambiente, pleonasma que deu certo. Inclusive com a chancela da Constituição da República (Título VIII, Capítulo VI). Ambiente é o conjunto de elementos que cerca ou envolve os seres vivos, ou as coisas. É, pois, meio por excelência. Na definição da Lei nº 6.938/81, com a redação da Lei nº 7.804/89, conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O tema vem ganhando prestígio crescente no mundo. Registrado pela Organização das Nações Unidas, na Resolução 3.281/1974, cujo art. 30 recomenda políticas ambientais aos estados, visando a promover e não afetar adversamente o atual e futuro potencial de desenvolvimento, fixa a responsabilidade de todos de velar para que as atividades não causem dano ao meio ambiente de outros estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional. Conclui que todos os estados devem cooperar na elaboração de normas e regulamentos internacionais.

“A nossa Constituição proclama que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, só indiretamente fizera referência ao ambiente como direito fundamental, ao registrar: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua saúde, seu bem-estar e de sua família”.

Em 1970, a Conferência Européia sobre a Conservação da Natureza propôs a elaboração de protocolo à Convenção Européia dos Direitos do Homem, garantindo a cada um o direito a um ambiente são e não degradado.

Em Estocolmo, em 1972, o Princípio I da Declaração registrou: “O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.

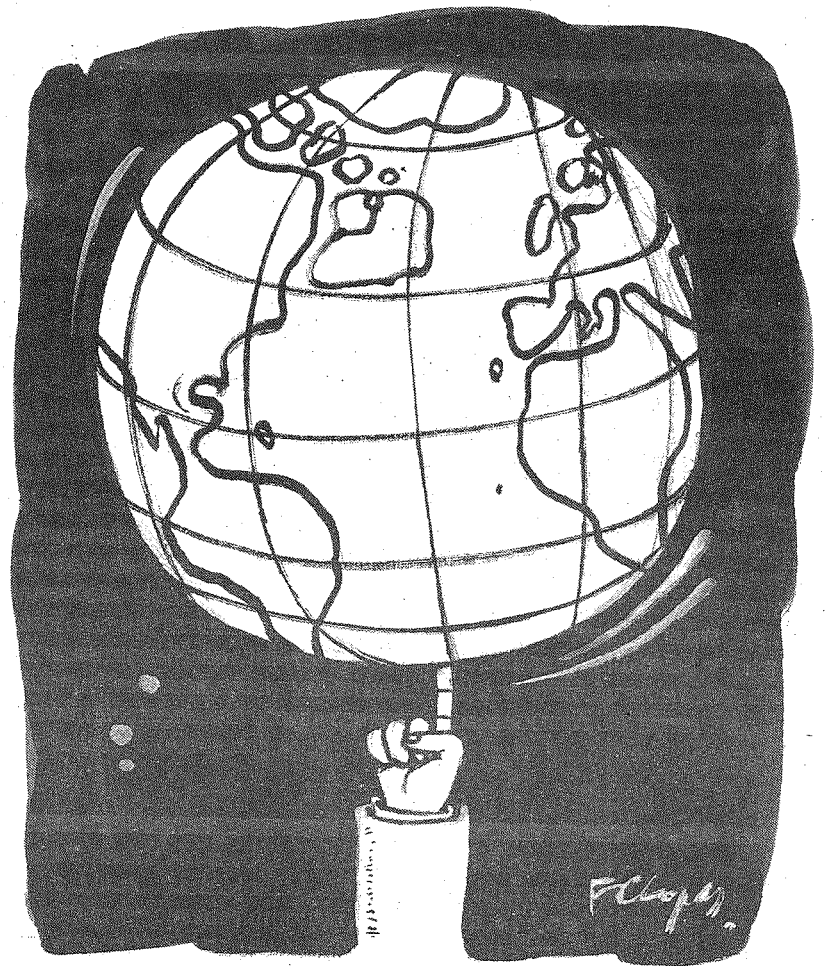
Mais perto de nossos dias, a Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, foi enfática, reeditou preocupação e projetou a realidade atual da matéria.

A nossa Constituição proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em se colocando o tema no âmbito da Teoria Geral do Direito, percebe-se projeção de interesse difuso voltado para o coletivo ou social. Em termos de relação jurídica, os sujeitos são certos, porém indeterminados. Tem-se, à primeira vista, idéia de a obrigação ser apenas do Estado. Há, sem dúvida, obrigações do poder público; à coletividade, contudo, também se impõem deveres, para preservar e restaurar os processos ecológicos, o patrimônio genético do país e controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Posto o vínculo jurídico, estabelecem-se sanções penais e administrativas, na dicção de nossa Carta Política (art. 225, § 3º). O dispositivo incentivou debate no âmbito do Direito Penal, isto é, as pessoas jurídicas, por comando constitucional, são sujeitos ativos de infração penal?

A doutrina brasileira, felizmente, tem consagrado o caminho correto, respondendo, majoritariamente, pela negativa.



A resposta demanda investigação da Teoria Geral do Direito Penal e à história dos princípios do Direito Penal. A sanção, nessa área jurídica, materialmente, não se confunde com as originárias de outros setores: a sanção penal tem finalidade e pressupostos inconfundíveis. É, substancialmente, medida de censura ao condenado. Há, pois, mensagem, individualizando reprovação e comando de não reincidência. Reclama, antes de tudo, ser compreendida pelo destinatário. Daí, como antecedente lógico, a responsabilidade subjetiva, repudiando qualquer resquício de responsabilidade objetiva e de presunção do crime. A responsabilidade penal da pessoa física é individual. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, social. A distinção evidencia serem institutos diversos, inconfundíveis. Por que, então, conferir o mesmo nomen juris a institutos distintos, inconfundíveis? Os princípios penais, inscritos na Constituição, até por explicação filosófica e histórica, têm por objeto o homem. A pessoa jurídica também tem responsabilidade, todavia, de outra natureza. Não recebe sanção porque reprovada; punida porque dotada de personalidade jurídica. Porque atua na sociedade, deve ajustar-se aos comandos jurídicos!